



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 16.02/07
C	Subscrição

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.014304/98-69
Recurso nº : 130.269
Acórdão nº : 202-16.941

Recorrente : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

NORMAS PROCESSUAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22-A RICCMF.

Na forma do art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é vedado a este Colegiado, no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor em virtude de inconstitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10768.014304/98-69
Recurso nº : 130.269
Acórdão nº : 202-16.941

Recorrente : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, abrangendo os períodos de apuração de 01/09/1994 a 31/12/1995, 31/07/1997 e 01/11/1997 a 31/12/1997 (fls. 53/55), no valor de R\$ 67.082,02, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 50.311,52, e juros de mora, calculados até 29/05/1998, no valor de R\$ 39.938,29, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 157.331,83.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o AFRF autuante informa que houve falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme demonstrado nos quadros apresentados pelo contribuinte (fls.02/09) e nos elaborados pela fiscalização (fls. 45/48). Alerta o autuante que, mesmo intimado, o contribuinte não apresentou DCTF's.

3. O enquadramento legal da presente autuação foi: artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fls. 16.

4. Após tomar ciência da autuação em 22/06/1998, a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 59/70 em 22/07/1998, com as alegações abaixo resumidas:

• Trata-se a contribuição em questão de contribuição parafiscal, ou contribuição social, não havendo dívidas sobre seu enquadramento como tributo, conforme doutrina mencionada;

• A relação constante do artigo 5º do CTN é meramente exemplificativa, podendo ser estendida, desde que respeitado o conceito previsto no artigo 3º do mesmo diploma legal;

• A Constituição de 1988 inclui no rol dos tributos as contribuições sociais, as quais devem, portanto, obedecer aos princípios constitucionais aplicáveis a estes;

• As contribuições sociais são tributos e devem obedecer rigorosamente ao Princípio da Estrita Reserva Legal, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição, ou seja, somente podem ser instituídas mediante lei ordinária;

• Assim, não existindo a lei ordinária, indiscutível a conclusão de que a COFINS não pode ser cobrada, por falta de amparo legal para tanto;

• Pelo exposto, solicita seja julgada insubsistente a autuação e arquivado o presente processo."

Às fls. 97/102, acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.014304/98-69
Recurso nº : 130.269
Acórdão nº : 202-16.941

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/12/1995, 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/11/1997 a 30/12/1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário;

Impugnação não Conhecida".

Inconformada, apresentou a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 109/121, basicamente repisando os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.014304/98-69
Recurso nº : 130.269
Acórdão nº : 202-16.941

Cléiza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O Recurso Voluntário atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

Não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Insurge-se a recorrente contra a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, apreciação que resta absolutamente vedada a este Egrégio Conselho de Contribuintes, por força do disposto no art. 22-A de seu Regimento Interno.

Por estas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Marcelo Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI